



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0052/1997

Dispõe sobre a cobrança das despesas de atendimento médico-hospitalar, nas unidades de saúde do município, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Nos casos de atendimento, em suas unidades de saúde, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual, ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres, o Município cobrará das respectivas empresas as despesas decorrentes desse atendimento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta Lei, equiparam-se às unidades municipais de saúde aquelas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 2º- A cobrança abrangerá as despesas integrais relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados, incluindo todas aquelas para as quais o segurado ou beneficiário tenha cobertura dos custos por parte das empresas referidas no artigo anterior e especialmente as referentes a:

I - honorários médicos;



Câmara Municipal de São Paulo

- II - dispêndios hospitalares;
- III - serviços de laboratórios;
- IV - exames radiológicos e assemelhados;
- V - medicamentos e insumos médico-hospitalares;
- VI - diárias de internação;
- VII - remoção de pacientes.

Parágrafo Único - As tabelas e valores relativos aos serviços prestados serão os mesmos aplicados pelas empresas para o cálculo do ressarcimento à rede hospitalar privada e ao pagamento de honorários médicos, segundo os parâmetros da AMB - Associação Médica Brasileira, inclusive quanto ao prazo de compensação pecuniária.

Art. 3º - Os serviços médicos e hospitalares prestados na forma do art. 2º, serão discriminados e relacionados pela unidade de saúde do Município, contendo a transcrição dos dados pessoais do paciente e sua assinatura, ou responsável, em formulário próprio, a ser instituído em resolução conjunta dos Secretários Municipais de Saúde e de Finanças sob a denominação de Guia de Ressarcimento de Despesas Médico-Hospitalares.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada quinze dias, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças o conjunto de Guias do período, agrupadas por unidades de saúde e por empresa responsável pelo ressarcimento, para cobrança.

Parágrafo 2º - Recebido o conjunto de Guias, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá documento de cobrança, a ser definido em ato do Secretário, para ressarcimento pelas empresas do total devido a cada mês.

Parágrafo 3º - Os créditos não pagos no prazo determinado serão inscritos em dívida ativa, cabendo à Procuradoria Geral do



Câmara Municipal de São Paulo

Município proceder à cobrança administrativa e judicial dos mesmos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º- No regulamento desta Lei, a ser editado no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, o Prefeito definirá, na estrutura das Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, os órgãos incumbidos das providências dispostas no artigo anterior.

Art. 5º- As receitas decorrentes da aplicação desta Lei, serão creditadas à Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.


Antonio Goulart